

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: verba 2.7 da Lista II, anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Instrumentos musicais - Aplicação da taxa intermédia do IVA aos instrumentos musicais, não contemplando a transmissão das suas partes, peças ou acessórios nem as prestações de serviços de reparação ou manutenção.

Processo: **n.º 13100**, por despacho de 31-01-2018, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre prestar a seguinte informação:

I - PEDIDO

1. A questão colocada pela requerente centra-se em saber se houve uma alteração à taxa aplicável aos instrumentos musicais, questionando, ainda, se existe uma listagem destes instrumentos para efeitos de IVA.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

2. Verifica-se, por consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, que a requerente não se encontra registada para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3. A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018 (OE 2018), introduziu algumas alterações ao Código do IVA (CIVA), nomeadamente na Lista II anexa ao mesmo.

4. Foi aditada a verba 2.7 da Lista II, anexa ao CIVA, com a seguinte redação "2.7 - Instrumentos musicais".

5. Conforme esclarece o Ofício-circulado n.º 30197, de 12-01-2018, divulgado pela Área de Gestão Tributária do IVA, *"o aditamento desta verba à lista II vem estabelecer a aplicação da taxa intermédia do imposto aos produtos ali elencados, instrumentos musicais, não contemplando a transmissão das suas partes, peças ou acessórios nem as prestações de serviços de reparação ou manutenção"*.

6. Face ao exposto, cabe concluir que a aludida verba 2.7, que passou a constar da Lista II anexa ao CIVA, é aplicável unicamente aos instrumentos musicais, pelo que apenas estes se encontram sujeitos a tributação à taxa intermédia (13%), prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, assinalando-se que os respetivos acessórios se encontram sujeitos a tributação à taxa normal (23%), contemplada na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

7. No que concerne à última questão colocada, cabe informar que não existe nenhuma listagem, para efeitos fiscais, de instrumentos musicais.

